



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-51.2013.815.0381

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição à Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Município de Itabaiana

Advogado : Adriano Márcio da Silva, OAB/PB 18.399

Apelado : Vilma Lúcia de Oliveira Trigueiro

Advogado : Viviane Maria Silva de Oliveira, OAB/PB 16.249

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO DA PEÇA DE CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- O STJ já consignou pacificamente em sua jurisprudência que somente é admissível o apelo que, nos termos do artigo 514, II do CPC/73, confronta os fundamentos da sentença com as premissas utilizadas na exordial, vedando a mera remissão às razões da inicial ou da contestação, ou, ainda, o uso de fórmulas genéricas e padronizadas que impeçam a exata compreensão da controvérsia.

Vistos, etc.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL que visa combater a sentença de fls. 33/36, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por Vilma Lúcia de Oliveira Trigueiro em face do Município de Itabaiana, julgou procedente o pedido exordial para condenar a Edilidade a pagar à autora a remuneração referente ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012.

Na sentença guerreada, a magistrada ressaltou que o Município não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Nas razões recursais, o Município tece argumentos acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei n. 4.320/64, do regime contábil das despesas inscritas em restos a pagar e em despesas de exercícios anteriores. Ainda, pede que sejam descontados os percentuais da previdência e do imposto de renda.

Contrarrazões, fls. 48/52.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 58/60).

É o Relatório.

Decido.

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.

O recurso será examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientam os enunciados administrativos nºs 02, 05 e 07, aprovados em sessão plenária do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos:

“Aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado nº 02).

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC”. (Enunciado nº 05).

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. (Enunciado nº 07).

DA PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Não vislumbro razões que justifiquem a modificação do entendimento externado na decisão monocrática objurgada.

Em juízo preliminar de admissibilidade, percebo que o recurso não merece ser conhecido.

Em verdade, as razões do apelo limita-se a repetir literalmente os mesmos argumentos apresentados na contestação (fls. 16/21), não tendo se insurgido especificamente contra os fundamentos do provimento judicial que busca reformar.

Colhe-se da sentença que o pedido da autora foi julgado

procedente em razão de o Município não ter demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão exordial, inclusive, destacou que pela natureza da causa, “ocorre uma natural inversão do ônus da prova, que impõe ao ente público demonstrar que pagou e, que pagou regularmente, visto que este detém toda documentação necessária a tal desiderato (contracheques e holerites).” (sic, pág. 34).

O apelante, por sua vez, nas razões de recurso, restringe-se a reproduzir os mesmos argumentos lançados na contestação, não cuidando de impugnar de forma racional e dialética as razões de decidir constantes do decisório impugnado, nada se manifestando acerca do seu ônus probatório.

Assim, é inadmissível que razões recursais corporifiquem mera repetição de outras peças do processo, como por exemplo a contestação, vez que esta tem por escopo resistir ao pedido inicial, enquanto que o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

A presente apelação, cópia da peça contestatória, não contém, à toda evidência, os fundamentos de fato e de direito reclamados pelo inciso II do artigo 514 do CPC/73, violando desse modo o chamado princípio da dialeticidade recursal.

Assim sendo, não se conhece de recurso sem motivação porque manifestamente inepto, invocando-se a respeito a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois "recurso interposto sem motivação constitui pedido inépto". Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art.536), recurso

extraordinário e ao especial (art. 541, III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed., 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2.006. p. 622/623).

Tem-se do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. As questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se vislumbrando ofensa ao artigo 535 do CPC. 2. Somente é admissível o apelo que, nos termos do artigo 514, II do CPC, confronta os fundamentos da sentença com as premissas utilizadas na exordial, vedando a mera remissão às razões da inicial ou da contestação, ou, ainda, o uso de fórmulas genéricas e padronizadas que impeçam a exata compreensão da controvérsia. 3. (...). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 1278700 SP 2010/0028958-9, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento:

08/02/2011, DJe 11/02/2011 – g.n.).

Destarte, à míngua de argumento que impugne frontalmente a *ratio decidendi* adotada pela sentença, obstado resta o conhecimento do apelo.

Com essas considerações, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

P.I.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado